

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P139196/2021-SPU

LICITAÇÃO: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/21-SME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

RECORRENTE: VANDERLI MOURA DE LIMA (CPF Nº 291.748.658-97)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no item 13 do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, por parte de VANDERLI MOURA DE LIMA, brasileira, casada, agricultora familiar, RG nº 37445230 SSP-CE, CPF nº 291.748.658-97, integrante do GRUPO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE SOBRAL (SETOR VI, DISTRITO DE JAIBARAS), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com relação à análise dos documentos de habilitação, que ocasionou a inabilitação da ora recorrente, a qual, em suas razões, limitou-se a apresentar documento especificando sua qualificação, em que consta sua nacionalidade, estado civil, número do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como número do DAP, alegando, em suma, que está de acordo com as exigências do Edital, anexando ainda cópia de Declaração de Aptidão ao Pronaf (extrato da DAP).

Não houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do item 13 do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da decisão da CPL), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pela recorrente, e apresentação do recurso protocolado em 01/03/2021, SPU nº P143937/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a qual, sob o argumento de que a Sra. Vanderli e outros agricultores do GRUPO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE SOBRAL (SETOR VI, DISTRITO DE JAIBARAS) “não apresentaram o extrato da DAP, descumprindo o item 3.3.2.2, inciso II, do edital”, declarando a INABILITAÇÃO do recorrente e outros membros do grupo informal.

A recorrente se insurge diante de tal decisão limitando-se a apresentar documento especificando sua qualificação, em que consta sua nacionalidade, estado civil, número do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como número do DAP, alegando, em suma, que está de acordo com as exigências do Edital, anexando ainda cópia de Declaração de Aptidão ao Pronaf (extrato da DAP).

Por sua vez, o Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, em seu item 3.3.2.2., dispõe sobre os documentos de habilitação exigidos:

3.3.2.2. PARA OS GRUPOS INFORMAIS:

I – Cópia do CPF dos agricultores que compõem o grupo informal;

II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural

para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas; V – a

declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares

relacionados no projeto de venda (Modelo constante no Anexo VI).

VI – cópia do PIS/PASEP de cada agricultor participante do grupo informal;

VII – cópia do comprovante de residência de cada agricultor participante do grupo informal;

VIII - Ficha de informação (modelo constante no Anexo VIII)

IX - Em se tratando dos itens 09 (Galinha Caipira) e 16 (Ovos de Galinha Caipira), apresentar declaração de

órgão de assistência técnica (EMATERCE, Secretaria/Coordenadoria da Agricultura e/ou outro órgão

competente) comprovando que os referidos produtos são de origem caipira

Na (re)análise, por advento das razões recursais, depreendeu-se dos autos que, DE FATO, a recorrente não apresentou o extrato da DAP, no momento de entrega do envelope com os documentos de habilitação, não tendo a Comissão responsável pelo certame identificado o referido documento, tendo sido registrado em ata o ocorrido.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os licitantes. Além disso, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a “lei” interna da chamada pública, obrigando o proponente e Administração Pública.

Nesse diapasão, em sua análise, a Comissão de Licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório e no princípio basilar da isonomia amplamente amparado pela nossa lei maior, a Constituição Federal, os quais foram e continuam sendo senão os únicos, os principais alicerces deste colegiado.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação no Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, mais precisamente em seu item 3.3.2.2., que se refere aos documentos dos grupos informais, cabe à Comissão cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação. Ademais, o momento para entregar tais documentos é estipulado no edital, tendo os participantes plena ciência dos atos que devem executar, não cabendo a apresentação de documentos em momento posterior ao determinado no instrumento editalício.

Em verdade, a Sra. Vanderli, em sede de recurso, limitou-se a apresentar documento especificando sua qualificação, incluindo o número do CPF e o extrato da DAP, o qual deveria ter sido informado anteriormente junto com o envelope único.

Página 3/6

Desta feita, não há que se falar em recebimento de documento intempestivo, não podendo a Comissão habilitar a Sra. Vanderli em sede recursal, devendo permanecer intacta a decisão que o inabilitou ao certame.

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente foi DEVIDAMENTE INABILITADA no certame, pois não cumpriu a exigência do item 3.3.2.2., inciso II, do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, no que se refere a apresentação do extrato da DAP de todos os membros do grupo informal, devendo ser mantida a decisão da Comissão, inabilitando a recorrente, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **INABILITAÇÃO** da Sra. **VANDERLI MOURA DE LIMA** do **GRUPO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE SOBRAL (SETOR VI, DISTRITO DE JAIBARAS)**, pelo **descumprimento do item 3.3.2.2, inciso II, do edital da Chamada Pública nº 001/21-SME.**

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 31 de março de 2021.

JOSE RAFAEL MELO  Assinado de forma digital por JOSE
RAFAEL MELO NASCIMENTO
Dados: 2021.03.31 16:35:30 -03'00'

NASCIMENTO

José Rafael Melo Nascimento

Gerente da Célula de Processos Licitatórios

Coordenadoria Jurídica da SME

OAB/CE nº 40.288


Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
- CELIC

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P139196/2021-SPU

Vistos, etc.

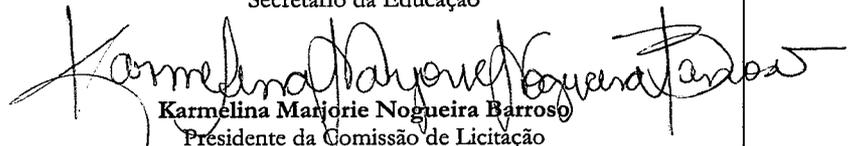
Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **INABILITAÇÃO da Sra. VANDERLI MOURA DE LIMA do GRUPO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE SOBRAL (SETOR VI, DISTRITO DE JAIBARAS)**, pelo **descumprimento do item 3.3.2.2, inciso II, do edital da Chamada Pública nº 001/21-SME.**

Sobral (CE), 31 de março de 2021.

FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONELOS:87637197387
197387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONELOS:87637197387
Dados: 2021.03.31 17:00:09
-03'00'

Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário da Educação


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação 31/03/2021 17:07:58 BRT
Versão do software 2.6.2
Nome do arquivo - DECISÃO VANDERLI assinado.pdf

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387, OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS